



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0005231-05.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: JOSE CARLOS GALLO
CORRIGIDO: CANDY FLORENCIO THOMÉ

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0005231-05.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: JOSE CARLOS GALLO

CORRIGENDA: EXMA. JUÍZA CANDY FLORENCIO THOMÉ, TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

CORREIÇÃO PARCIAL. TUMULTO PROCESSUAL E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A decisão que indefere perguntas direcionadas a testemunha e declara a suspeição da Corrigenda retrata a prática de ato jurisdicional. Ausentes as hipóteses de cabimento da medida prevista no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Incabível o reexame pela via correicional. Indeferimento liminar conforme artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por José Carlos Gallo em face de atos atribuídos à MMa Juíza Candy Florêncio Thomé, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, na condução do processo nº 0010356-47.2016.5.15.003, em curso perante a referida unidade, no qual o Corrigente atua como advogado do Reclamante.

O Corrigente relatou que no dia 31/01/2019 participou de audiência de instrução e julgamento conduzida pela Corrigenda, na qual pretendia a oitiva de testemunha que trabalhou com o Reclamante para comprovação da ineficácia dos EPIs fornecidos pela Reclamada. Destaca, no entanto, que a Magistrada indeferiu sistematicamente perguntas suas sem fundamento razoável, levando o Corrigente a "questionar/argumentar sobre o cerceamento de defesa causado com o indeferimento das perguntas, afirmando que tais atitudes beiravam de suspeita, no sentido jurídico de ausência de imparcialidade, de tendenciosidade".

Afirma o Corrigente que diante disso a Corrigenda "começou a gritar sem qualquer justificativa" e, embora tenha solicitado o registro do desrespeito ao advogado na ata de audiência, a Magistrada se limitou a encerrar a sessão, apontando que se declarava suspeita em relação ao Corrigente, causando cerceamento de defesa e tumulto processual.

Aduzindo o cabimento da medida, o Corrigente requer seu provimento para que sejam aplicadas penalidades ou expedidas instruções à Corrigenda no sentido de que não se repitam os atos que descreve.

Relatados.

DECIDO

Tempestiva a medida, uma vez que foi apresentada em 05/02/2019 (ID. 2ff20d6), terça-feira, contra decisão proferida em audiência do dia 31/01/2019 (ID. ee17cfc), quinta-feira, dentro do prazo regimental respectivo.

Cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é o inconformismo do Corrigente em face do indeferimento de perguntas direcionadas a testemunha do Reclamante, para quem advoga, além do alegado tratamento desrespeitoso que teria sido a ele dispensado pela Corrigenda.

Nos termos da inicial, a pretensão deduzida nesta medida correicional é o "*provimento ao presente procedimento, para que sejam aplicadas eventuais penalidades, ou expedidas instruções, no sentido de que não se repitam os atos desrespeitosos praticados pela ilustra magistrada, com as formalidades de estilo*", conforme o pedido da presente Correição Parcial (ID. 2ff20d6).

Incabível, portanto, o manejo da Correição Parcial para tutela destes requerimentos, já que as providências almejadas nitidamente possuem índole disciplinar, e, nesse cenário, devem ser buscadas pelo instrumento processual adequado, e não por intermédio da apresentação de Correição Parcial tal como definida pelo art. 35 do Regimento Interno.

Destaco ainda, por oportuno, que a juridicidade do indeferimento de perguntas em audiência de instrução não comporta debate pela via correicional, uma vez que refletem decisões judiciais alusivas à formação do convencimento do Juiz, devidamente fundamentadas, que não podem ser revistas por meio da presente medida. Além disso, referidos indeferimentos constaram da ata, com os respectivos protestos do Corrigente, não configurando abuso ou tumulto processual; ao contrário, restou plenamente possibilitada a discussão da matéria no âmbito recursal.

Outrossim, a Corrigenda consignou também na ata de audiência que "*me dou por suspeita para atuar neste processo bem como nos demais processos do patrono do reclamante. Fica a presente audiência adiada sine die, sendo designada posteriormente nova audiência que será instruída pelo juiz auxiliar da vara*", em conformidade com as disposições contidas no art. 146, parágrafo primeiro, do CPC, e no art. 54 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, não sendo cabível pronunciamento correicional acerca da matéria.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do

art. 37 do Regimento Interno, por incabível.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Dê-se ciência ao Corrigente pelos meios apropriados.

Após, se nada mais houver, arquivem-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[MANUEL SOARES
FERREIRA
CARRADITA]**



19020615390821200000038055029



Documento assinado pelo Shodo

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)